DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009141-30.2014.815.0000.
Origem : *10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Sul América Cia. Nacional de Seguros.*
Advogado : *Nelson Luiz Nouvel Aléssio;*
Ilza Regina Defilippi Dias;
Hermano Gadelha de Sá.
Agravado : *Stenio Oliveira Cavalcante.*
Advogado : *Marcos Souto Maior Filho;*
Hilton Souto Maior Neto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBLIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT,* DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente extemporâneo, tendo em vista ser de ordem pública a matéria relativa à não observância do *dies ad quem*, podendo o julgador apreciá-la de ofício.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** (fls. 02/223) interposto por **Sul América Cia. Nacional de**

Seguros contra a decisão (fls. 140/146) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos de "**Ação Ordinária de Indenização Securitária"** ajuizada por **Stenio Oliveira Cavalcante**, saneou o processo, afastando as preliminares arguidas pelo ora agravante.

Alega a agravante a necessidade de reforma do *decisum*, e uma nova análise acerca das preliminares alçadas em sede de contestação, a saber: ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, carência da ação, necessidade de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal, por haver interesse da União. Pugna, ao fim, pelo acolhimento das preliminares, para que se extinga o processo sem julgamento do mérito, ou, eventualmente, sejam os autos remetidos à Justiça Federal para julgamento da lide.

Em contrarrazões encartadas às fls. 243/309, o agravado alega, preliminarmente ao mérito, a intempestividade do recurso, uma vez ter a agravante tomado ciência da decisão em 14 de julho de 2014, conforme certidão colacionada aos autos, e manejado o presente recurso somente em 25 de julho do mesmo ano, ou seja, após 11 (onze) dias. Por conseguinte aduz deficiência na instrução do agravo e ausência dos requisitos para o conhecimento do mesmo. No mérito defende a a rejeição de todas as preliminares, condenando a agravante em litigância de má-fe.

Informações prestadas pelo Juízo de base às fls. 231/233.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 498/508) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o

agravo é manifestamente intempestivo.

Isso porque o recorrente foi intimado do *decisum* vergastado em **14 de julho de 2014,** ou seja, numa segunda-feira, conforme se verifica da certidão colacionada aos autos pelo próprio agravante (fls. 148).

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o termo final para a irresignação instrumental foi 24 de julho de 2014 (quinta-feira). Porém, o presente agravo somente foi protocolado no dia seguinte, 25 de julho de 2014, conforme se percebe da chancela mecânica aposta no rosto da peça de interposição, fato que contraria o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no* ***prazo de 10 (dez) dias****, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (grifo nosso).*

Assim, é manifesta a intempestividade do agravo interposto. Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo negar, monocraticamente, seguimento a recurso.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, para que não se converta em produtividade sem qualidade, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona a que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É esse o posicionamento desta Egrégia Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos seguintes julgados:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRAZO. PUBLICAÇÃO REGULAR NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contagem do prazo recursal tem início no primeiro dia útil após a publicação da decisão agravada. Ultrapassado o dies ad quem para interposição do recurso, dele não se conhece, por ser intempestivo". (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120714668001 – Órgão: SEGUNDA CÂMARA*

- Relatora Des. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti - j. Em 11/06/2012).

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE.
1. É de ser considerado intempestivo recurso interposto fora do prazo estabelecido na lei processual civil.
2. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg nos EAg 1113322/SP, Rel. Ministra Eliana Calmom, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009). (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, acolhendo a preliminar de intempestividade, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, **NEGANDO-LHE SEGUIMENTO,** nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, 20 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator